



PREFEITURA DE
**ARRAIAL
DO CABO**

Gabinete do
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAPRE Nº 055/2026

Arraial do Cabo, 30 de junho de 2026.

01/07

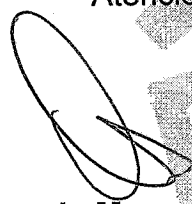
Senhor Presidente,

Total
Rogerio

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto Total, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2026.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Caroline da Silva Martins Gama
Recepcionista
Marr. 1855

09/07/26
09:55M

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ



Senhor Presidente,

Registre-se, de início, que o propósito do projeto é legítimo e socialmente relevante. A informação ao usuário sobre a localização e o tempo de chegada do transporte coletivo qualifica o serviço, favorece o planejamento do deslocamento e dialoga com a política de mobilidade e de acessibilidade. A matéria, ademais, é de inequívoca competência municipal. O transporte coletivo é serviço público de interesse local, atribuído ao Município pelo art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, e a Lei Orgânica, no art. 159, comete ao Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos modos de transporte, assegurando, no art. 160, o acesso às informações sobre o sistema. O óbice que adiante se demonstra não está na competência do Município para tratar do tema, mas na iniciativa do processo legislativo e na forma como a despesa foi criada.

A Constituição reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, criação e atribuição de órgãos e regime dos serviços públicos (art. 61, § 1º, inciso II, e art. 84, inciso VI), em desdobramento do princípio da separação dos Poderes (art. 2º). A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz a reserva nos arts. 7º e 112, § 1º, inciso II, e a Lei Orgânica de Arraial do Cabo a incorpora no art. 82, que confia privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (inciso III) e sobre a criação, a estrutura e as atribuições dos órgãos da Administração municipal (inciso IV), e ainda no art. 117, inciso VI, que comete ao Prefeito dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da Administração.

O Supremo Tribunal Federal delimita o terreno com precisão. No Tema 917 da repercussão geral, cujo caso paradigma cuidava de lei municipal que determinava a instalação de câmeras em escolas, fixou-se que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora crie despesa, não trata da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores (ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 29 de setembro de 2016). A contrario sensu, quando a lei dispõe sobre esses elementos, o vício se configura, como assentado no julgamento de lei parlamentar que criava atribuições a órgãos da Administração (ADI nº 5.871, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 22 de fevereiro de 2023).

O Autógrafo nº 027/2026 não se limita a determinar a divulgação de dado que a Administração já detenha. Ele impõe ao Município criar e operar um serviço novo, um aplicativo alimentado por sistema de geolocalização em tempo real, e desce ao detalhe do que esse sistema deve fazer (art. 2º). Criar e operar tal sistema é, em substância, organizar e prestar serviço público, atividade que a própria Lei Orgânica entrega ao Executivo no art. 159. Ao agregar serviço e estrutura à Administração por deliberação própria, a Câmara invade a



esfera de gestão reservada ao Prefeito e ofende a reserva de administração, faceta da separação dos Poderes.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a quem cabe o controle abstrato da lei municipal em face da Constituição Estadual, tem reconhecido o vício em hipóteses análogas. Ao apreciar lei parlamentar que determinava a ente da Administração a prestação de serviço de capina e manejo da arborização, declarou a inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa à separação dos Poderes, invocando expressamente o Tema 917 e registrando que o planejamento, a direção e a execução dos atos de governo competem ao Chefe do Executivo (Representação de Inconstitucionalidade nº 0070116-94.2021.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, Órgão Especial, julgada em 2 de maio de 2022). No mesmo sentido decidiu ao julgar lei que criava obrigações a Secretarias municipais e gerava despesa sem prévia dotação (Representação de Inconstitucionalidade nº 0018307-65.2021.8.19.0000, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, Órgão Especial, julgada em 22 de novembro de 2021).

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 027/2026, por inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, por dispor sobre organização administrativa e operação de serviço público municipal.

Arraial do Cabo, 30 de junho de 2026.


Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal